

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DA ALTERAÇÃO DO ART. 274-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL

A proposta legislativa substitui a previsão de alíquota reduzida de 2% do ISSQN, antes atribuída a apresentações culturais realizadas por artistas residentes no Estado de Pernambuco, para atribuí-la exclusivamente aos artistas domiciliados no Município de Caruaru, desde que voltadas à divulgação dos valores culturais nordestinos e mediante atesto da Fundação de Cultura local.

Trata-se, claramente, não da concessão ou ampliação de benefício, mas da restrição de seu escopo subjetivo, com vistas à valorização da produção cultural local, compatível com os princípios da seletividade fiscal e da justiça tributária.

Além disso, conforme registros desta Secretaria, desde a sua introdução em 2018, o referido benefício fiscal, que não é autoaplicável, não se tem registros de ser efetivamente aplicado, não havendo, portanto, histórico de impacto financeiro ou renúncia efetiva. A mudança legislativa, portanto, mitiga potenciais renúncias futuras, o que por si só afasta a aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se trata de renúncia de receita, mas de restrição de benefício existente, sem aplicação prática até o presente momento. Assim, não se exige a estimativa prevista no art. 14, I e II da LRF.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR) PARA GRANDES GERADORES (ART. 440, §2º)

A proposta de redação do §2º do art. 440 dispõe que a Taxa de Coleta de Resíduos - TCR não será aplicada (hipótese de não incidência) aos grandes geradores que serão responsáveis, pela coleta, transporte e destinação final de seus resíduos sólidos.

Esta previsão não constitui isenção tributária, (dispensa legal do pagamento do tributo), portanto, não gera renúncia de receita tributária, nos moldes do art. 14 da LRF.

Pois sendo o caso de transferência ao particular, mediante autorização específica por parte do Poder Público Municipal, de todas as atividades que integram a multicitada Taxa (ou seja, se o contribuinte efetuar, por si ou por terceiros autorizados, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos produzidos em seu empreendimento), não haverá a incidência da taxa, por ausência do fato gerador, uma vez que o serviço não será mais realizado pelo município, nem tampouco colocado a disposição do contribuinte.

A atuação direta do contribuinte em todas as etapas que compõem o ciclo de gestão de resíduos sólidos – coleta, transporte e destinação final –, afasta a ingerência do Município e, por conseguinte, descharacteriza o fato gerador da TCR.

Logo, a inclusão do §2º no art. 440 do CTM não representa hipótese de isenção a qual é a dispensa legal do pagamento do tributo, mas sim hipótese de não incidência da taxa, por não mais haver a efetiva prestação do serviço nem o mesmo ser colocado a disposição ao grande gerador de resíduos.

Dante das considerações acima, podemos concluir que ambas as modificações legislativas, portanto, não estão sujeitas ao art. 14 da LRF, sendo inexigível a apresentação de impacto orçamentário-financeiro ou de medida compensatória.

Em _____ / _____ / _____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A34B-7D3F-F71F-AE03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANNE KATARINE SILVA DE ARAUJO (CPF 061.XXX.XXX-89) em 16/06/2025 19:09:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/A34B-7D3F-F71F-AE03>